SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250787 - RS (2026/0168726-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA -
AGRAVANTE	:	VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVANTE	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO	:	FABIO LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO KREMER MARTINS - RS065587

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28 DO CDC). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para fins de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados pela personalidade jurídica. Precedentes.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte consumidora. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cc05f84b-5ee0-4836-be70-0b4c30a2415e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cc05f84b-5ee0-4836-be70-0b4c30a2415e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250787 - RS (2026/0168726-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA -
AGRAVANTE	:	VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVANTE	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO	:	FABIO LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO KREMER MARTINS - RS065587

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28 DO CDC). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para fins de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados pela personalidade jurídica. Precedentes.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte consumidora. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, isto: (I) a insurgência recursal está construída a partir dos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido, sendo que *"o Recurso Especial demonstrou que a mera constatação de dificuldades financeiras da empresa executada e a existência de grupo econômico não autorizam, por si sós, a extensão automática da responsabilidade às demais sociedades integrantes do grupo, sobretudo quando inexistente*

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

demonstração concreta de utilização abusiva da personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento do consumidor" (fl. 108); (II) não há falar em incidência da Súmula 284/STF *"uma vez que o Recurso Especial contém fundamentação suficiente para demonstrar a violação da legislação federal e delimitar a matéria submetida ao julgamento desta Corte Superior"* (fl. 110).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à parte consumidora. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris*:

> *Quanto à questão de fundo, tampouco assiste razão às agravantes.*
> *Com efeito, a pessoa jurídica é uma entidade legalmente reconhecida que possui personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial e não se confunde com seus sócios e com outras pessoas jurídicas, conforme expressamente prevê o art. 49-A do CC:*
> *[...]*
> *A desconsideração da personalidade jurídica, para fins de reconhecimento da existência de Grupo Econômico, constitui medida excepcional admitida nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou, ainda, conforme vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular da sociedade.*
> *É o que dispõe o art. 50 do Código Civil:*
> *[...]*
> *Ainda, nas relações de consumo, o art. 28, do CDC estabelece as hipóteses em que pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, in verbis:*
> *[...]*
> *Nesses casos, o CDC exige como requisitos (não cumulativos): abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência da executada, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*
> *Ocorre que o estado de insolvência da pessoa jurídica, devidamente comprovado através do trâmite processual, consiste em verdadeiro óbice à satisfação do débito, a ensejar a desconsideração na forma prevista no art. 28, §5º, do CDC, como destacado pelo Juízo de origem:*
>
> > *'No caso, conforme depreende-se dos autos do cumprimento de sentença, as tentativas de penhora online nas contas da executada restaram infrutíferas (evento 42, DESPADEC1), circunstância que, por si só, já autoriza adesconsideração.*
> > *Além disso, intimada para pagamento da dívida, a executada limitou-se a suscitar a sujeição do crédito aos efeitos de recuperação judicial já encerrada, sobrevindo decisão de indeferimento no evento 24, DESPADEC1a qual foi mantida em sede recursal.*
> > *Veja-se que a existência de grupo econômico entre as suscitadas é incontroversa, uma vez que VIVER INCOPORADORA E CONSTRUTORA S.A e VIVER PARTICIPAÇÕES LTDA. integram o quadro social de VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (evento 20, CONTRSOCIAL2), enquanto esta última e a VIVER PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, integram o quadro social de*

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 77 LTDA. (evento 20, CONTRSOCIAL3)'.
[...]
Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso." (fls. 29-31)

Nesse contexto, não se infere ofensa ao art. 28 do CDC nem ao art. 50 do Código Civil, uma vez que o entendimento ora transcrito está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte.

Assim, observa-se que a decisão encontra amparo na jurisprudência do STJ, e se firmou no sentido de que, "*de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC*" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI,** TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018). Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, CAPUT, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.*
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).
2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.727.770/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

2. O Tribunal de origem concluiu pela existência de obstáculo ao ressarcimento do consumidor, aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
3. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, alegando que a análise do recurso se restringe à aplicabilidade da tese jurídica e que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica não foram demonstrados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que aplicou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pode ser revista em recurso especial, considerando a vedação ao reexame de fatos e provas pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme o art. 28, § 5º, do CDC.
6. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ. (...)."
(AgInt no AREsp n. 2.586.973/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA ATESTADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que, pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra necessário fazer prova acerca da fraude ou abuso de direito quando ficar atestada a insolvência da empresa.
2. Em virtude de a conclusão adotada pela instância originária estar alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra possível, em julgamento de recurso especial, rever o posicionamento acolhido, quanto à presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.609.826/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** TERCEIRA TURMA, j. 19/8/2024, DJe de 23/8/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

(AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe de 29.06.2018).
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que foram comprovados os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento de obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora por parte dos devedores diretos, bem como a demonstração da confusão patrimonial entre as devedoras e a recorrente. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A alteração das premissas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de se concluir que as questões não demandam dilação probatória, tal como propugnada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.094.038/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023)

Assim, estando o acórdão recorrido, neste aspecto, em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, também não lograria êxito a parte agravante no presente caso, em que o eg. TJ-RS, mediante a análise das provas existentes nos autos, conforme transcrição acima, concluiu pela presença dos requisitos para decretar a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, a pretensão de afastar o entendimento firmado - acerca do preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

> *3. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 817.769/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) [g.n.]
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. A conclusão sobre o abuso da personalidade jurídica, o extravio de patrimônio da empresa e o desvio de finalidade decorre do entendimento calcado das provas carreadas aos autos. Assim, a verificação da presença dos requisitos elencados no art. 50 do CC/2002 encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 921.965/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Avançando, nas razões recursais, a parte recorrente apontou violação do art. 1.016 do Código Civil; entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao referido dispositivo legal pelo acórdão recorrido, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se que o mencionado dispositivo legal citado no corpo da petição recursal claramente figura apenas como recurso de argumentação jurídica; contudo, tal fórmula não se presta para viabilizar a abertura da via especial, na medida em que não atende a requisito constitucionalmente exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, qual seja a indicação da legislação federal violada. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. [...] RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.*
> *1. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *2. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido.*
> (REsp 1.218.260/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, julgado em 16/4/2013, DJe de 23/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:42
Código de Controle do Documento: a1ab1769-743e-4b23-bc1f-5d803cb4f361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.250.787 / RS

Número Registro: 2026/0168726-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50862792020258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA -
AGRAVANTE : VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : FABIO LIMA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KREMER MARTINS - RS065587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA -
AGRAVANTE : VIVER DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO : FABIO LIMA GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KREMER MARTINS - RS065587

Documento eletrônico VDA61046342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 2b0d72ab-22a7-4b12-957c-f4baf3538970

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 2b0d72ab-22a7-4b12-957c-f4baf3538970